

*veira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

### Decreto-lei n.º 22:627

Tendo chegado ao conhecimento do Governo o facto de alguns réus em processos penais provocarem sucessivos adiamentos de julgamentos mediante a apresentação de atestados médicos, tendentes a provar o seu estado de doença, tendo sucedido, numa comarca, que um réu protelou o seu julgamento durante mais de vinte anos, para o que o fez adiar quarenta e três vezes, apresentando atestados passados em várias localidades, e em outra comarca ter sido, pelo mesmo processo, adiado por vinte e nove vezes o julgamento de outro réu que, por ser funcionário público, tinha até domicílio necessário;

Convindo aos interesses da administração da justiça por termo a este injustificável abuso;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 565.º, 573.º e 639.º do Código do Processo Penal, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Artigo 565.º . . . . .

§ 1.º Os acusados em processo de policia correccional ou de transgressão que, dentro do prazo de noventa dias a contar da data do primeiro despacho que designar dia para julgamento, não puderem, por qualquer motivo, ser notificados do mesmo despacho serão julgados à revelia nos termos applicáveis deste artigo.

§ 2.º Nos julgamentos a que se refere este artigo e seu § 1.º os depoimentos só serão escritos quando o representante da accusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso,

Artigo 573.º Se em qualquer processo penal o réu estiver impossibilitado de comparecer, por causa legítima, na audiência de julgamento e tiverem decorrido mais de seis meses quando o processo fór de querela, correccional ou especial e mais de três meses quando fór de policia correccional ou de transgressões, a contar do dia para esse julgamento designado e a que faltou, será julgado no dia que o juiz marcar, depois de decorridos aqueles prazos e dentro dos quinze dias seguintes, ainda que não compareça, devendo ser notificado para o julgamento com esta cominação.

§ 1.º Se antes de decorridos os prazos a que se refere este artigo o réu estiver em condições de comparecer em juízo, poderá o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte accusadora ou do próprio réu, marcar novo dia para julgamento. Se neste dia o réu também faltar, por causa legítima, observar-se-á o disposto no corpo do artigo.

§ 2.º Quando, iniciado um julgamento com a comparencia do acusado, este se impossibilitar no decurso da audiência, ou, tomando esta mais de uma sessão, o réu faltar por qualquer motivo a alguma destas, será o julgamento adiado; mas se no dia designado pela segunda vez para a continuação deste o réu não comparecer, embora por causa legítima, será julgado definitivamente nesse mesmo dia, pelo

juiz ou pelo tribunal colectivo, conforme os casos, ainda que não tenha podido ser notificado.

§ 3.º A sentença condenatória proferida à revelia do réu, nos casos deste artigo e do parágrafo antecedente, ser-lhe-á notificada pessoalmente, podendo elle interpor o respectivo recurso no prazo legal a contar da notificação quando a decisão tenha sido proferida em processo de querela, correccional ou de especial; em processo de policia correccional ou de transgressão o prazo para a interposição de recurso, quando admissível, conta-se da data da publicação da sentença em audiência.

§ 4.º Nos processos em que a interposição de recurso, quando admissível, depender da declaração de que se não prescinde dele só poderá recorrer-se da sentença proferida à revelia do réu se essa declaração tiver sido feita em tempo devido.

Artigo 639.º . . . . .

§ 10.º Se porém o escrivão do processo informar que o réu possui bens, promover-se-á à respectiva execução, que seguirá os termos de execução por custas em processo civil. Se, antes de finda a execução, o réu fór encontrado e os bens executados forem manifestamente insufficientes para o pagamento será preso e executar-se-á desde logo a conversão da multa e imposto de justiça em prisão.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública]

4.ª Repartição (Património)

### Decreto-lei n.º 22:628

Tendo a Direcção Geral de Assistência solicitado em nome da instituição de caridade Casa de Trabalho de Nossa Senhora do Rosário, de Évora, a cedência do edificio do suprimido Convento de Santa Helena do Calvário, daquela cidade, a fim de ser adaptado ao alargamento da Casa do Trabalho, cuja acção tem sido até aqui insufficiente por falta de casa adequada onde pudesse instalar-se devidamente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E cedido, a título precário, à instituição de caridade Casa de Trabalho de Nossa Senhora do Rosário, de Évora, o edificio do suprimido Convento de Santa Helena do Calvário e cerca anexa, a fim de ser adaptado ao alargamento da Casa de Trabalho, destinada ao ensino profissional das raparigas pobres.

Art. 2.º Ficam a cargo da cessionária todas as obras de adaptação, reparação, conservação e outras de que o edificio precise, sendo condição essencial realizarem-se previamente as indispensáveis obras de consolidação.

§ único. O plano das obras a realizar, a que se refere

este artigo, será sempre submetido à apreciação da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que o aprovará ou modificará como entender. A fiscalização destas obras é da exclusiva competência da referida Direcção Geral.

Art. 3.º Continua a poder ser visitado, nos termos da lei em vigor, o convento de que se trata, considerado monumento nacional, devendo, em tudo, para salvaguarda do património artístico, ser observada a lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e respectivo regulamento de 13 de Fevereiro de 1926.

Art. 4.º A cessionária é obrigada a conservar no edificio as recolhidas que ali se encontram ou tomá-las à sua guarda e protecção.

Art. 5.º No caso de ao edificio de que se trata ser dada applicação diferente daquela para que é cedido voltará à posse do Ministério das Finanças, com todas as benfeitorias, sem direito a indemnização alguma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:629

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 6.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, é acrescentado um novo parágrafo, que fica sendo o § 4.º, e o seu § 2.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Os alferes das diferentes armas são destinados exclusivamente ao serviço nas tropas, tanto na metrópole como nas colónias, não podendo ser desviados delas para qualquer comissão de serviço, seja de que natureza fôr, à excepção dos previstos nos §§ 3.º e 4.º Entende-se por serviço de tropas para os efeitos deste parágrafo o que fôr prestado nas unidades e nas escolas práticas das respectivas armas.

§ 3.º

§ 4.º Os alferes, quando contem mais de dois anos de serviço nas tropas da sua arma e quando se dêem circunstâncias especiais a que o Ministro da Guerra julgue dever atender, poderão também ser nomeados para comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra quando as nomeações para essas comissões devam ser feitas por escolha e não por escala.

Art. 2.º O artigo 14.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro, e o artigo 7.º do decreto n.º 17:320, de 10 de Setembro, ambos de 1929, passam a ter a redacção seguinte:

O Ministro terá dois ajudantes de campo, capitães ou subalternos de qualquer arma, que estarão

sob as suas ordens imediatas e adidos à Repartição do Gabinete.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Decreto-lei n.º 22:630

Tornando-se necessário satisfazer à Administração do Porto de Lisboa a importância de 58.677\$67 pela carga e descarga de malas embarcadas em paquetes e aluguer do barracão onde funciona o entreposto postal de Santos dos anos económicos de 1927-1928, 1929-1930 e 1930-1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 58.677\$67 a verba de 40.000\$ inscrita no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1932-1933, capítulo 2.º, artigo 41.º, n.º 2) «Despesa de anos económicos findos», devendo anular-se igual quantia na verba de 15:434.344\$ inscrita no mesmo orçamento, capítulo 1.º, artigo 14.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a satisfazer à Administração do Porto de Lisboa pela carga e descarga de malas embarcadas em paquetes e aluguer do barracão onde funciona o entreposto postal de Santos dos anos económicos de 1927-1928, 1929-1930 e 1930-1931 a quantia de 58.677\$67 a que respeita o reforço da verba constante do artigo 1.º do presente decreto com força de lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:631

Existem ainda 56.000:000 de quilogramas de trigo manifestados em poder dos produtores e as ceifas estão em curso, exigindo dos proprietários somas de numerá-